Processo: **1047241**

Natureza: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Procedência: Prefeitura Municipal de Muriaé

Exercício: 2017

Responsável: Ioannis Konstantinos Grammatikopoulos

Procuradores: Daniel Marconi Santos Silva, OAB/MG 170.111, Grace Quele da Silva Toledo Linhares, OAB/MG 63.583, Luciano Luiz Bandeira de Melo, OAB/MG 88.273, Petrina Feres Bandeira de Melo Carvalho, OAB/MG 66;712, Rogério de Freitas Caldas, OAB/MG 48.916, Ricardo Resende Bersan, OAB/MG 136.429, Luís André de Araújo Vasconcelos, OAB/MG 118.484, Leonardo Spencer Oliveira Freitas, OAB/MG 97.653, Jéssica Cristine Andrade Gomes, OAB/MG 174.178, Evandro D'Agostini Boari, OAB/MG 117.339, Jordânia Ferreira dos Santos, OAB/MG 169.906, Maíla Ranielli Costa de Souza Rocha, OAB/MG 180.974 e Thamires Isabella Pena Bramante, OAB/MG 183.373

MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 24/8/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Tendo sido constatado o cumprimento dos índices constitucionais da educação e da saúde, o respeito aos limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo, para os gastos com pessoal, para o endividamento e para a realização de operações de crédito, bem como a regularidade da execução orçamentária e da abertura de créditos adicionais, deve ser emitido parecer prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Senhor Ioannis Konstantinos Grammatikopoulos, chefe do Poder Executivo do Município de Muriaé no exercício de 2017, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno;

II) recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que:

a) planeje-se adequadamente, visando ao cumprimento da Metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09 e na Lei n. 13.005/14 (PNE);

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3320387

b) adote medidas hábeis a proporcionar maior eficiência e eficácia às ações de gestão pública, tendo em vista o resultado obtido no IEGM;

III) recomendar ao chefe do Poder Legislativo que:

a) no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando à responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;

b) observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão do julgamento pelo Legislativo, para que o Presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal "cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação", além de determinar a manifestação dos responsáveis sobre o estado do julgamento das contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio;

IV) determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer prévio;

V) determinar que se dê ciência do inteiro teor deste parecer, por meio eletrônico, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem a realização da Meta 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do Fundeb, em âmbito local, para que acompanhe continuamente o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências;

VI) determinar o arquivamento dos autos após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de agosto de 2023.

DURVAL ÂNGELO

Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3320387

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 24/8/2023

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Senhor Ioannis Konstantinos Grammatikopoulos, chefe do Poder Executivo do Município de Muriaé no exercício de 2017.

A Unidade Técnica realizou seu estudo nos termos da IN n. 04/17 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/18, tendo constatado a abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R$340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), contrariando o art. 43 da Lei n. 4.320/64, c/c parágrafo único do artigo 8º da LRF, dos quais R$57.036,75 (cinquenta e sete mil trinta e seis reais e setenta e cinco centavos) foram empenhados, bem como o descumprimento do art. 29-A, II, da Constituição Federal, uma vez que o repasse ao Poder Legislativo não atendeu ao limite constitucionalmente permitido (peça n. 18).

Citado, o responsável apresentou as justificativas e documentos constantes das peças n.s 22 a 31, que foram hábeis para sanar a irregularidade apontada, pelo que a Unidade Técnica concluiu pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas (peça n. 34)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) manifestou-se no sentido de acompanhar a análise técnica constante nas peças nºs 18 e 34 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP (peça n. 40).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passa-se à análise dos itens que compõem o escopo desta prestação de contas, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/18, ressaltando que as informações foram obtidas a partir de dados enviados pelo responsável por meio do Sistema Informatizado de Contas Municipais (Sicom).

II.1 – Execução Orçamentária e abertura de créditos adicionais

O controle sobre a execução orçamentária nos presentes autos compreende a análise atinente à consumação do orçamento público municipal durante o ano, frente ao que se encontrava previsto. Salienta-se que o ciclo orçamentário é composto por quatro fases: *(i)* elaboração; *(ii)* aprovação; *(iii)* execução e *(iv)* controle. As duas primeiras fases compõem a etapa de planejamento, durante a qual ocorre a elaboração do orçamento com a participação tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo, o qual, ao final, aprova a Lei Orçamentária Anual (LOA), fixando o orçamento que será executado pelo prefeito no ano seguinte. A execução ocorre quando esse plano é posto em prática, por meio da arrecadação de receitas e da realização de despesas. Por fim, o controle, que pode ser exercido por diversos atores e meios, materializa-se, também, neste procedimento constitucionalmente previsto de prestação de contas anual.

Depois de fixado, o orçamento pode sofrer alterações, acréscimos ou reduções, desde que eles não desvirtuem a proposta aprovada originalmente e que observem o regramento normativo aplicável, uma vez que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública.

O quadro a seguir apresenta um resumo das informações relativas à execução orçamentária do município no exercício de 2017, a partir dos dados consignados no relatório técnico, indicando o percentual total de alteração realizada no orçamento em relação ao previsto, mediante a abertura de créditos suplementares e especiais:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3320387

Orçamento Previsto[1]	Créditos Concedidos[2] (Orçamento Previsto + Acréscimos e reduções)	Créditos Suplementares	Créditos Especiais	Percentual de alteração do Orçamento executado, por meio de Créditos Adicionais
R$330.874.320,06	R$27.102.873,79	R$66.193.382,02	R$2.224.696,76	22,73%

É necessário verificar, ainda, se a abertura dos créditos adicionais foi realizada em cumprimento às normas constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual apresenta-se, a seguir, um panorama da gestão municipal nesse aspecto:

Dispositivo legal	Exigência	Atendido pelo Município
Art. 42 da Lei n. 4.320/64, art. 167, V, da CR/88	Existência de lei para abertura de créditos adicionais.	**SIM**
Art. 43 da Lei n. 4.320/64, art. 167, V, da CR/88	Existência de recursos para realização da despesa.	**NÃO**
Art. 59 da Lei n. 4.320/64, art. 167, II, da CR/88	A realização de despesas não pode ser superior aos créditos concedidos.	**SIM**

A Unidade Técnica constatou, portanto, que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos, foi devidamente comprovada a suficiência de recursos para abertura dos créditos adicionais, os quais foram precedidos de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, II, da CR/88 e dos arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/64.

Apontou, todavia, a abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos (R$340.000,00), dos quais foram empenhadas despesas no valor de R$57.036,75 (cinquenta e sete mil trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), em desacordo com o art. 43 da Lei 4.320/64, c/c parágrafo único do artigo 8º da LRF, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos".

Em sua defesa, o responsável argumentou que o fato apontado se refere ao crédito especial autorizado pela Lei n. 5.583/17, aberto pelo Decreto n. 8.327/17, com base na estimativa de excesso de arrecadação da Fonte 148, considerando os recursos da emenda parlamentar para incremento do Piso da Atenção Básica (PAB), conforme a Portaria n. 1.673/17, do Ministério da Saúde. Segundo informou, para o registro da respectiva receita, a sua Natureza apropriada foi desdobrada na codificação: 1.7.2.1.33.11.14.01 - FNS - Incremento Temporário do Componente de Custeio do PAB Fixo, onde os recursos foram devidamente alocados, conforme demonstrado no Balancete da Receita Orçamentária. Dessa forma, foram realizadas despesas no valor de R$338.699,10 (trezentos e trinta e oito mil seiscentos e noventa e nove reais e dez centavos), restando saldo de R$1.300,90 (um mil trezentos reais e noventa centavos), não havendo empenhamento sem recursos disponíveis.

A Unidade Técnica, analisou a documentação juntada pela defesa, tendo constatado a arrecadação de R$340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) no Balancete da Receita a rubrica 1.7.2.1.33.11.14.01 - FNS - Incremento temporário componente de custeio do PAB. Segundo

[1] Fixado na LOA.

[2] A anulação de dotações é uma das fontes para abertura de créditos adicionais, razão pela qual a abertura de créditos adicionais não necessariamente implica em acréscimo ao orçamento previsto na LOA.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3320387

apurou, no SICOM Consulta/Relatórios/Comparativo da Receita Prevista com a Realizada, a descrição da rubrica citada é apenas 1.7.2.1.33.11, não informando o desdobramento da receita: 14.01, conforme demonstrado no balancete enviado pelo defendente.

Com base nessas informações, a Unidade Técnica realizou novo exame deste item e apurou que não houve irregularidade na abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, conforme demonstrado em seu novo estudo (peça n. 34).

Com efeito, é entendimento consolidado no âmbito desta Corte que a abertura de créditos sem recursos não configura irregularidade apta a macular as contas anuais, se as referidas despesas não forem executadas. No presente caso, de acordo com o apontamento inicial, teria ocorrido o empenhamento de despesas sem disponibilidade de recursos no valor de R$57.036,75 (cinquenta e sete mil trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), o que, em tese, ofenderia o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64.

Examinando as razões e documentos apresentados pelo responsável, verifica-se que a irregularidade apontada está relacionada ao crédito especial autorizado pela Lei n. 5.583/17, aberto pelo Decreto n. 8.327/17, com base na estimativa de excesso de arrecadação da Fonte 148, considerando os recursos da emenda parlamentar para incremento do Piso da Atenção Básica (PAB), conforme a Portaria n. 1.673/17, do Ministério da Saúde.

Entretanto, de acordo com as informações dos autos, foi constatada a arrecadação do valor de R$340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), suficiente para cobrir os créditos abertos, conforme registrado no Balancete da Receita na rubrica 1.7.2.1.33.11.14.01 - FNS - Incremento temporário componente de custeio do PAB e no Comparativo da Receita Prevista com a Realizada, constante do Sicom. Por esse motivo, foram retificadas as informações constantes do Quadro 2.3.1 – Créditos Adicionais Abertos sem Recursos por Excesso de Arrecadação, sanando a impropriedade anteriormente anotada, razão pela qual julgo que não houve ofensa ao art. 43 da Lei n. 4.320/64.

II.2 – Repasse ao Poder Legislativo

No âmbito municipal, compete ao prefeito realizar o repasse de recursos financeiros para funcionamento da Casa Legislativa. Para realização desse cálculo, o art. 29-A da CR/88 estabeleceu receita base de cálculo, realizada no ano anterior, da qual se deve repassar um determinado percentual, que varia de 3,5% a 7%, a depender do número de habitantes do município.

Nesse aspecto, a Unidade Técnica verificou o descumprimento do limite fixado no inciso II do art. 29-A da CF/88, equivalente a 6,00%, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal a quantia de R$7.317.319,71 (sete milhões trezentos e dezessete mil trezentos e dezenove reais e setenta e um centavos), correspondente ao percentual de 6,32% da receita base de cálculo.

A obtenção desse percentual considerou o valor total repassado (R$7.468.319,71), com a dedução do numerário devolvido (R$151.000,00), mas se desconsiderada essa dedução, o repasse ao Poder Legislativo teria alcançado 6,45% da receita base de cálculo.

Em sua defesa, o responsável alegou que incluiu na base de cálculo para as transferências ao Legislativo os recursos advindos dos Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destino Final de Resíduos Sólidos (R$7.535.783,15), recolhidos pelo Departamento Municipal de Saneamento Urbano - DEMSUR no exercício de 2016, por se tratar de Receitas Tributárias, em conformidade com o Código Tributário do Município de Muriaé, regulamentado pela Lei Complementar n. 3.195/05, onde os recursos arrecadados com a prestação de serviços de coleta e remoção de lixo são discriminados como taxa, integrando a base de cálculo para o repasse do duodécimo ao Legislativo.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3320387

Todavia, conforme salientou, o setor de contabilidade do Departamento Municipal de Saneamento Urbano de Muriaé - DEMSUR - órgão responsável pela coleta, transporte e destinação final do lixo residual residencial e não residencial, equivocadamente, registrou ao longo do exercício de 2016, a arrecadação da referida taxa como Receita de Serviços e não como Receita Tributária, sob a Natureza de Receita 1.6.0.0.43.00 - Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destino Final de Resíduos Sólidos.

Diante de todo exposto, considerando que as disposições do Código Tributário Municipal se encontra em consonância com as Súmulas Vinculantes STF n.º19 e n.º29, bem como as orientações da Corte de Contas na Consulta n. 812.490, no sentido de que "a cobrança da coleta de lixo, remoção e tratamento ou destinação de lixo e resíduos provenientes de imóveis, nos termos da Súmula Vinculante n. 19, se faz mediante taxa, portanto de caráter tributário", os referidos recursos devem integrar a receita para efeito de repasse do duodécimo à Câmara Municipal. Desta forma, a arrecadação da Taxa de Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destino Final de Resíduos Sólidos em 2016 (R$7.535.783,15) deve integrar o Demonstrativo do Repasse à Câmara, conforme caput do art. 29-A da CF/1988, demonstrando que os repasses efetivados ao Legislativo em 2017 (R$7.317.319,71) corresponderam a 5,94% da Receita Base de Cálculo, atendendo ao disposto no inciso II do caput do artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

A Unidade Técnica analisou as justificativas e documentos apresentados, tendo verificado a procedência dos argumentos da defesa, constatando que, de fato, o valor de R$7.535.783,15 (sete milhões quinhentos e trinta e cinco mil setecentos e oitenta e três reais e quinze centavos) se refere-se, de fato, à receita classificada em_1.6.0.0.43.00 - Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destino Final de Resíduos Sólidos, conforme Balancete da Receita de 2016 (peça 27 do SGAP) e informações constantes do SICOM Consulta.

Por essa razão, a Unidade Técnica elaborou novo cálculo do repasse de recursos ao Poder Legislativo, com a inclusão do referido valor, o que elevou o valor da Arrecadação Municipal do Exercício Anterior – Receita Base de Cálculo para R$123.278.276,31 (cento e vinte e três milhões duzentos e setenta e oito mil duzentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos). De acordo com o novo Quadro de Repasse à Câmara (fl. 16 da peça n. 34), os recursos transferidos ao Legislativo Municipal corresponderam a R$7.317.319,71 (sete milhões trezentos e dezessete mil trezentos e dezenove reais e setenta e um centavos, representando o percentual de 5,94% da receita base de cálculo.

II.3 – Investimento na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A Educação é “direito de todos e dever do Estado” (art. 205 da CR/88). Em razão disso, o legislador constituinte estabeleceu a maior vinculação de receitas do nosso ordenamento a esta área, de modo que a cada ano, do total das receitas de impostos e transferências, o gestor municipal deverá aplicar no mínimo 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

No exercício de 2017, apurou-se a aplicação de 28,57% da receita base de cálculo em MDE, cumprindo-se o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição.

A fim de realizar um exame qualitativo dos investimentos em MDE, passa-se à análise do cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE) pela municipalidade.

O PNE é instrumento previsto no art. 214 da CF/88, “com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração (…) por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” para “assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino”. É necessário, assim, que os diferentes órgãos previstos em lei para normatizar, incentivar e fiscalizar a educação atuem de forma efetiva na garantia de um ensino de qualidade.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3320387

Além do Poder Executivo, a quem compete executar diretamente essa função pública, a Câmara Municipal, órgão composto por representantes do povo, responsável por fiscalizar as ações realizadas no município, mediante controle externo, nos termos do disposto no art. 31 da CF/88, bem como o Conselho Municipal de Educação, que é responsável por "acompanhar a execução das políticas públicas e monitorar os resultados educacionais do sistema municipal"[3], devem desempenhar papel fundamental no monitoramento das metas do PNE. Ademais, compõe esse sistema o Conselho do Fundeb, órgão encarregado do acompanhamento, do controle social e da fiscalização dos recursos do referido Fundo (art. 30 da Lei Federal n. 14.113/20), dos quais 70% devem ser aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, consoante art. 26 da referida lei.

A partir da análise dos dados informados pelo município e do relatório técnico elaborado nestes autos, infere-se o seguinte panorama:

MUNICÍPIO DE MURIAÉ	
METAS	**SITUAÇÃO EM 2017**
Meta 1-A: Universalização da educação infantil para crianças de 4 a 5 anos, até 2016.	**94%** **Não cumprida**
Meta 1-B: Ampliação da oferta de vagas da educação infantil em creches, a fim de atender ao menos 50% das crianças de 0 a 3 anos, até 2024.	**32,37%** **Não cumprida até o momento**
Meta 18: Pagamento do piso salarial nacional e estabelecimento de plano de carreira para os profissionais da educação básica, até 2016.	**Não cumprida**

Do contexto fático e jurídico delineado, conclui-se ser necessária a expedição de recomendação ao atual chefe do Poder Executivo para que se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das Metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09, na Lei n. 13.005/14 (PNE) e na Lei n. 11.738/08.

Revela-se indispensável, ainda, que a Câmara Municipal e o Conselho Municipal de Educação, no âmbito de suas atribuições, monitorem o cumprimento das Metas 1-A e 1-B do PNE pelo Executivo, bem assim que o Conselho do Fundeb realize continuamente o necessário controle quanto à implementação da Meta 18 do referido plano.

II.4 – Investimento em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Para que o direito à saúde previsto no art. 196 da CR/88 fosse assegurado previu-se que os municípios deveriam investir, no mínimo, o percentual de 15% da receita de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), nos termos do disposto no art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal.

O exame realizado pela Unidade Técnica, a partir das informações enviadas pela municipalidade, permitiu apurar a aplicação do percentual de 26,67% da receita base de cálculo nessa finalidade, atendendo ao limite mínimo exigido pelo art. 198, § 2º, III, da CR/88.

II.5 – Despesas com Pessoal

[3] Conforme informações constantes no portal do governo federal "Todos pela Educação", disponível em: https://www.todospelaeducacao.org.br/conteudo/perguntas-e-respostas-o-que-sao-e-como-funcionam-os-conselhos-municipais-de-educacao

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3320387

A LRF estabeleceu normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, dentre as quais destaca-se a imposição de limites a determinados gastos, como as despesas com pessoal. No exercício de 2017, os gastos com pessoal do Município, do Legislativo e do Executivo Municipal apurados no estudo técnico foram os seguintes:

	Limite Percentual	Percentual Atingido	Obediência ao Limite
Município	60%	48,34%	**SIM**
Executivo	54%	45,91%	**SIM**
Legislativo	6%	2,43%	**SIM**

Os gastos com pessoal obedeceram, portanto, aos limites percentuais estabelecidos na LRF, art. 19, III, e art. 20, III, alíneas "a" e "b".

II.6 – Relatório do Controle Interno

O art. 31 da CR/88 prevê que a fiscalização municipal será exercida, também, pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo. O controle interno municipal, assim, além de atuar durante todo o exercício no âmbito de sua competência fiscalizatória, deve emitir um relatório sobre a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo, em obediência às instruções normativas desta Corte de Contas que regulamentam a matéria.

O Órgão Técnico apurou que o relatório elaborado pelo Controle Interno abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput da Instrução Normativa n. 04/17, tendo opinado pela regularidade das contas.

II.7 – Índice de Efetividade da Gestão Municipal

A análise técnica das prestações de contas dos chefes dos Poderes Executivos municipais abrange, ainda, o exame quanto ao resultado obtido no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o qual é composto pelo levantamento de informações fornecidas pelos jurisdicionados, dados governamentais e informações extraídas do Sicom[4]. Seu objetivo é fornecer múltiplas visões sobre a gestão municipal em sete quesitos do orçamento público, quais sejam, educação, gestão fiscal, meio ambiente, planejamento, proteção das cidades, saúde e governança em tecnologia da informação, sendo que a nota alcançada demonstra a eficiência e a eficácia das ações da administração municipal, revelando-se, assim, um valioso instrumento de aferição de resultados, correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento.

Infere-se do relatório técnico que o resultado final alcançado pelo município no IEGM demonstra que a gestão municipal se encontra na fase de baixo nível de adequação (Nota C), sendo que os piores resultados foram obtidos nas dimensões Fiscalização e Planejamento, às quais foram atribuídas Nota C. Desse modo, recomendo ao atual gestor municipal que adote medidas hábeis a proporcionar maior eficiência e eficácia às ações de gestão pública.

II.8 – Recomendação ao Poder Legislativo

Finalmente, tendo em vista que, consoante o disposto no art. 49, IX, c/c o art. 31, § 2º, da CF/88, as contas ora apreciadas serão julgadas pelo Poder Legislativo, recomendo ao presidente da Câmara Municipal que seja respeitado o devido processo legal, assegurando à responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão

[4] Art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 06/2016, desta Corte de Contas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3320387

proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

Ademais, recomendo que observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias, contado da conclusão do julgamento pelo Legislativo, para que o Presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal "cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação", além de determinar a manifestação dos responsáveis sobre o estado do julgamento das contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio.

III – CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Senhor Ioannis Konstantinos Grammatikopoulos, chefe do Poder Executivo do Município de Muriaé no exercício de 2017.

Recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que:

a) planeje-se adequadamente, visando ao cumprimento da Metas 1-A. 1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09 e na Lei n. 13.005/14 (PNE);

b) adote medidas hábeis a proporcionar maior eficiência e eficácia às ações de gestão pública, tendo em vista o resultado obtido no IEGM.

Recomendo ao chefe do Poder Legislativo que:

a) no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando à responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;

b) observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão do julgamento pelo Legislativo, para que o Presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal "cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação", além de determinar a manifestação dos responsáveis sobre o estado do julgamento das contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio;

Intime-se o responsável do teor desta decisão.

Dê-se ciência do inteiro teor deste parecer, por meio eletrônico, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem continuamente a realização das Metas 1-A e 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do Fundeb, em âmbito local, para que acompanhe o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3320387

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

* * * * *

dds

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3320387